AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501722 - SP (2023/0398168-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
OUTRO NOME	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE S.A. - VIAOESTE
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297 LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
AGRAVADO	:	MARILENE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO - SP157792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, no que diz respeito à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da extinção do cumprimento de sentença.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido, sendo possível o pedido de cumprimento de sentença pelo credor de honorários sucumbenciais, desde que este comprove a modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, c/c o art. 514 do CPC/2015 (REsp 1.733.505/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019).

4. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não houve

Documento eletrônico VDA43263335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:13
Código de Controle do Documento: 08f8a9f6-eeb2-4207-bac3-9f5c7646d38d

modificação da situação financeira da executada, beneficiária da assistência judiciária gratuita no feito principal, a ensejar a cobrança de honorários advocatícios, sendo certo que a revisão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória do caso concreto, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA43263335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:13
Código de Controle do Documento: 08f8a9f6-eeb2-4207-bac3-9f5c7646d38d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501722 - SP (2023/0398168-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
AGRAVADO	:	MARILENE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO - SP157792
INTERES.	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE S.A. - VIAOESTE
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297 LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, no que diz respeito à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da extinção do cumprimento de sentença.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido, sendo possível o pedido de cumprimento de sentença pelo credor de honorários sucumbenciais, desde que este comprove a modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, c/c o art. 514 do CPC/2015 (REsp 1.733.505/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019).

4. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não houve modificação da situação financeira da executada, beneficiária da

Documento eletrônico VDA42756968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:15
Código de Controle do Documento: a8a9615a-1d19-4a7f-a329-c198e19e7ee2

assistência judiciária gratuita no feito principal, a ensejar a cobrança de honorários advocatícios, sendo certo que a revisão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória do caso concreto, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO S.A. - VIAOESTE contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 351/355), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice contido na Súmula 83 do STJ, pois o objetivo do incidente de cumprimento de sentença é que sejam realizadas pesquisas acerca de ativos financeiros da executada, a fim de se comprovar a sua atual situação financeira.

Alega, ainda, que não incide a Súmula 7 do STJ na hipótese dos autos, pois, para se constatar o equivoco da Corte de origem, basta a simples leitura do caderno processual, em que se comprova a existência de título executivo exequível.

Sustenta, ainda, a ausência de má-fé de sua parte, visto que o bloqueio de valores pertencentes à ora agravada decorreu de erro do cartório judicial, de modo que não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios no presente incidente.

Requer, ao final, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Sem impugnação (e-STJ fl. 375).

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1 .424.404/SP (Rel. Ministra Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/1 1/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra

Documento eletrônico VDA42756968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:15
Código de Controle do Documento: a8a9615a-1d19-4a7f-a329-c198e19e7ee2

decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ), no sentido de que a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido, sendo possível o pedido de cumprimento de sentença pelo credor de honorários sucumbenciais, desde que este comprove a modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, c/c o art. 514 do CPC/2015.

As instâncias ordinárias concluíram que não houve modificação da situação financeira da executada, beneficiária da assistência judiciária gratuita no feito principal, a ensejar a cobrança de honorários advocatícios, sendo certo que a revisão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória do caso concreto, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

b) Segundo a jurisprudência desta Casa de Justiça, "nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele

Documento eletrônico VDA42756968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:15
Código de Controle do Documento: a8a9615a-1d19-4a7f-a329-c198e19e7ee2

decorrentes" (REsp 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).

No caso, a revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente o fundamento do item "b", acima mencionado, de modo que as questões relacionas à condenação dos honorários advocatícios, no cumprimento de sentença, não podem ser apreciadas, em face da preclusão.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Quanto ao mais, cumpre destacar que os autos tratam de ação de desapropriação indireta, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento de honorários sucumbenciais, promovido pela Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo S.A. - VIAOESTE, ora agravante, em face de Marilene Pereira, ora agravada, beneficiária de assistência jurídica gratuita.

O Juiz de primeiro grau julgou extinto o incidente, tendo em vista que a concessionária exequente não comprovou alteração da situação financeira da parte executada a autorizar a cobrança dos honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 230/231).

Interposta apelação pela Concessionária, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, consignando o seguinte (e-STJ fls. 352/353):

> A controvérsia devolvida ao tribunal “ad quem” gravita em torno do direito ao benefício da gratuidade judiciária.
> O documento de fls. 58 indica que o benefício da gratuidade judiciária foi concedido à apelada. Como o benefício foi concedido na fase de conhecimento, há automática extensão de seus efeitos para as demais fases do processo.
> Assim, para realizar a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais cabe ao apelante comprovar a perda da condição de beneficiário com a demonstração da elevação da capacidade econômica da parte.
> No caso, o apelante não comprovou essa alteração.
> Registro que, “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do

Documento eletrônico VDA42756968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:15
Código de Controle do Documento: a8a9615a-1d19-4a7f-a329-c198e19e7ee2

beneficiário" (artigo 98, § 3º, do CPC).
Compulsando os autos, não se vislumbram elementos que indiquem, de maneira segura, que houve alteração na situação econômico-financeira da executada a ponto de ensejar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.
Conforme salientado na r. sentença, a executada apresentou elementos complementares (extratos bancários e comprovantes de recebimento de benefício previdenciário) comprovando que não houve alteração da sua condição financeira, o que já se poderia verificar por meio da inexistência de entrega de declaração de imposto de rendas.
Ademais, observo que o simples bloqueio nas contas bancárias da executada no valor de R$ R$ 2.001,18 (fls. 197/199) não demonstra, por si só, que a apelada conquistou capacidade econômica para o custeio das verbas de sucumbência.
Isso porque o direito ao gozo do benefício da gratuidade processual não exige a miserabilidade do beneficiário, ou que este não possua ganhos ou bens.
Nesse sentido, a existência de valores em conta bancária da beneficiária não induz à modificação da hipossuficiência financeira, tendo em vista que os valores podem ser destinados ao seu sustento. Ainda, o valor cobrado no cumprimento de sentença é elevado (R$ 8.886,20), podendo interferir na subsistência da parte.
Nesse contexto, à míngua de alteração da situação de hipossuficiência econômica e, uma vez comprovada a concessão do benefício, a exigibilidade da verba deve ser suspensa, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC. (grifos acrescidos)

Conforme registrado na decisão agravada, o acórdão hostilizado coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido, sendo possível o pedido de cumprimento de sentença pelo credor de honorários sucumbenciais, desde que este comprove a modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, c/c 514 do CPC/2015 (REsp 1.733.505/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019).

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. EXECUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTE. EFEITO EX TUNC. OMISSÃO. CONFIGURADA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o Juiz ou o Tribunal, e que, nos termos do NCPC, é

Documento eletrônico VDA42756968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:15
Código de Controle do Documento: a8a9615a-1d19-4a7f-a329-c198e19e7ee2

capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, ambos do NCPC).
3. A partir da data da concessão do benefício da gratuidade é forçoso reconhecer que ficam suspensos os atos processuais relacionados ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, não sendo possível admitir a cobrança da verba, ainda que anteriormente deferida.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.772.864/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
1. Não ocorre negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.
2. É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez deferido, o benefício da assistência judiciária gratuita estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio e sua revogação, quando pleiteada no curso da ação, deve ser feita em autos apartados.
3. Encerrado, contudo, o processo, eventual condenação aos ônus sucumbenciais daquele que litigou sob o pálio da gratuidade da justiça ficará com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar seu estado de pobreza e prescreverá após decorrido o prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Configurada a hipótese de execução de título judicial sujeito a condição suspensiva, basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento de sentença, faça a devida comprovação do implemento da condição, conforme preceituam os arts. 572 e 614, III, do CPC.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1.341.144/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 9/5/2016.).

No caso, extrai-se que as instâncias ordinárias concluíram que não houve modificação da situação financeira da executada, beneficiária da assistência judiciária gratuita no feito principal, a ensejar a cobrança de honorários advocatícios, sendo certo que a revisão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória do caso concreto, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

A propósito, cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REFORMA DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, seja após a impugnação da parte contrária, seja de ofício pelo magistrado, caso se verifique a inexistência ou a modificação da situação de miserabilidade econômica hábil a justificar o deferimento da referida benesse.
2. No caso, o aresto combatido determinou a intimação dos recorrentes para

Documento eletrônico VDA42756968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:15
Código de Controle do Documento: a8a9615a-1d19-4a7f-a329-c198e19e7ee2

que trouxessem aos autos elementos probatórios capazes de justificar o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, o que não foi atendido pelos interessados.
3. A reforma das conclusões da instância de origem quanto ao tema, a fim de se perquirir a real situação econômica dos recorrentes, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não se admite na instância extraordinária, consoante dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. O aresto recorrido também está assentado na aplicação de dispositivos da legislação estadual, cuja análise está vedada na seara extraordinária, nos termos do óbice da Súmula 280/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.743.428/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Para ser agraciado com o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei n. 1.060/1950, faz-se necessária apenas a declaração da hipossuficiência, devendo o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, julgá-lo de plano.
III - Uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, somente a comprovação de alteração condição financeira do recorrente poderia alterar a decisão que negou a concessão do benefício. Dessa forma, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ausência da hipossuficiência do recorrente.
IV - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal e reconhecer que houve a modificação da situação econômica do recorrente com o objetivo da concessão da AJG, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.
V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AgInt no REsp 1.744.050/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Documento eletrônico VDA42756968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:15
Código de Controle do Documento: a8a9615a-1d19-4a7f-a329-c198e19e7ee2

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42756968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:15
Código de Controle do Documento: a8a9615a-1d19-4a7f-a329-c198e19e7ee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.501.722 / SP

Número Registro: 2023/0398168-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005909320218260663 000059093202182606631001505672017826066 3 10015056720178260663 5909320218260663 59093202182606631001505672017826066 3

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
OUTRO NOME	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE S.A. - VIAOESTE
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297 LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
AGRAVADO	:	MARILENE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO - SP157792
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
OUTRO NOME	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE S.A. - VIAOESTE
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Documento eletrônico VDA43236785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:54:08
Código de Controle do Documento: 81f2b6ed-cf0f-4afa-b64a-c20f6cc5c70d

LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
AGRAVADO : MARILENE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO - SP157792

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:54:08
Código de Controle do Documento: 81f2b6ed-cf0f-4afa-b64a-c20f6cc5c70d